

RESOLVE:

CONSTITUIR: Comissão, para avaliação de bens móveis considerados inservíveis para fins de doação, Inventário Anual de Almoxarifado e Bens Móveis Permanentes, sob a Presidência do primeiro, com os seguintes servidores: ERIVALDO GUERREIRO CALVINHO JUNIOR, Id. Funcional no 5945757-1, ocupante do cargo de Apoio Técnico, JOÃO PAULO ALVES BARROSO, Id. Funcional nº 5945751-1, ocupante do cargo de Apoio Técnico e CLARA ALICE DIAS FONSECA, Id. Funcional nº 5945938-1, ocupante do cargo de Apoio Técnico.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FELIPE COELHO PICAÑO

Gerente Executivo-NGPR

MAT- 5945755-1

Protocolo: 611226

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº5376/2020-ADEPARÁ, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art 2º da Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002 que dispõe a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado Pará – ADEPARA;

CONSIDERANDO as determinações sanitárias constantes na Lei nº 6712 de 14 de janeiro de 2005 e em seu Decreto Regulamentador nº 2118, de 27 de março de 2006, que dispõem sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, que estabelece a lista das doenças de notificação obrigatória de animais terrestres ao Serviço Veterinário Oficial (SVO);

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Pesca e Aquicultura, que define a lista de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos ao Serviço Veterinário Oficial (SVO);

CONSIDERANDO o Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, que em seu Art. 5º inclui a obrigatoriedade de notificação de doenças animais e reforça as responsabilidades dos diferentes segmentos dos setores públicos e privados envolvidos.

CONSIDERANDO, finalmente, a Resolução nº 1138, de 16 de dezembro de 2016, na qual Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, no Capítulo II, em seu Art. 6º os deveres do médico Veterinário, define como sendo de interesse de saúde pública e de ordem econômica o fornecimento de informações sobre casos de enfermidades de notificação obrigatória às autoridades competente. RESOLVE:

Art.1º- ESTABELECEER normas para notificação de suspeitas ou de ocorrências de doenças em animais de produção (terrestres e aquáticos) ao Serviço Veterinário do Estado do Pará, conforme esta Portaria.

SEÇÃO I

Da notificação de doenças dos animais

Art.2º - A notificação de que trata o art. 1º refere-se à comunicar, avisar, informar o Serviço Veterinário Estadual, representado pela ADEPARÁ no estado do Pará, sobre o acontecimento de doenças em animais de produção.

Art.3º - A notificação é obrigatória para qualquer cidadão, especialmente para o profissional médico veterinário privado (autônomo, habilitado e/ou credenciado) que atua na área de diagnóstico clínico e laboratorial, ensino ou pesquisa em saúde animal.

Art.4º - O médico veterinário privado (autônomo, habilitado ou credenciado) possui papel fundamental na comunicação da suspeita ou ocorrência de doenças de notificação obrigatória à ADEPARÁ, por proporcionar o fortalecimento das ações de vigilância e prevenção de doenças de relevância para a pecuária e para a saúde pública do estado do Pará.

Art.5º - As doenças de notificação obrigatória e imediata são aquelas erradicadas ou nunca registradas no país ou zonas; doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso suspeito e doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado, incluindo, doenças sujeitas a programas oficiais de vigilância ou que requerem intervenção oficial para seu controle ou erradicação e outras doenças exóticas ou emergentes conforme os Anexos I e II desta Portaria.

§1º - A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada nos Anexos I e II desta Portaria, deve ser notificada à ADEPARÁ compulsoriamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando atender a uma das características abaixo:

I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no Pará, ou quando declarado oficialmente livre;

II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no Pará;

III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no Pará;

IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública;

V - ocorrer em espécies da fauna silvestre.

§2º - A notificação a que se refere o art. 3º desta portaria, poderá ser realizada das seguintes formas:

- Pessoalmente, no escritório de atendimento da ADEPARÁ

- Via Internet, pelo acesso ao link do e-SISBRAVET disponível nos sites da ADEPARÁ, CRMV-PA e FAEPA

- Via contato telefônico

- Aplicativo de mensagem

- Correio eletrônico (e-mail)

PARÁGRAFO ÚNICO - O e-SISBRAVET é a ferramenta eletrônica específica para gestão dos dados obtidos na vigilância ativa e passiva em saúde animal, que foi desenvolvida para o registro e o acompanhamento das notificações imediatas de suspeitas de doenças dos animais e das investigações realizadas pelo Médicos Veterinários do Serviço Veterinário Oficial (SVO), podendo ser acessado pelo link <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sis-bravet/manterNotificacao!abrirFormInternet.action>

SEÇÃO II

Das Obrigações e Penalidades

Art.6º - Os proprietários, possuidores, condutores ou detentores da posse de animais, que não registrar a ocorrência de suspeita ou doenças de notificação obrigatória junto à ADEPARÁ, na forma e nos prazos previstos por esta Portaria, acarretará ao infrator penalidades previstas no art. 22 da Lei nº 6.712, de 2005.

Art.7º - Os Médicos Veterinários de diferentes segmentos do setor privado, habilitado e/ou credenciado, e de instituições que não cumprirem o disposto no "caput" do art. 5º desta Portaria serão notificados ao respectivo órgão de representação, pela ADEPARÁ.

§1º - A notificação de suspeitas ou ocorrências de doenças de animais não exclui a obrigatoriedade de preenchimento dos demais relatórios técnicos exigidos pelos Programas Sanitários Animal da ADEPARA.

Art.8º - O médico veterinário da ADEPARÁ será responsável pelos atendimentos à notificações e investigação de casos suspeitos ou confirmados de doenças animais.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art.9º - O Diretor-Geral da ADEPARÁ poderá baixar atos normativos complementares necessários à aplicação desta Portaria.

Art.10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JAMIR JÚNIOR PARAGUASSU MACEDO-Diretor Geral

ANEXO I

Lista de doenças de notificação obrigatória dos animais terrestres ao Serviço Veterinário da ADEPARÁ

1- Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeita ou diagnóstico laboratorial:

a) Múltiplas espécies

– Brucelose (*Brucella melitensis*)

– Cowdriose

– Doença hemorrágica epizootica

– Encefalite japonesa

– Febre do Nilo Ocidental

– Febre do Vale do Rift

– Febre hemorrágica de Crimeia-Congo

– Míase (*Chrysomya bezziana*)

– Peste bovina

– Triquinelose

– Tularemia

b) Abelhas

– Infestação das abelhas melíferas pelos ácaros *Tropilaelaps*

– Infestação pelo pequeno escaravelho das colmeias (*Aethina tumida*)

c) Aves

– Hepatite viral do pato

– Influenza aviária

– Rinotraqueíte do peru

d) Bovinos e bubalinos

– Dermatose nodular contagiosa

– Pleuropneumonia contagiosa bovina

– Tripanosomose (transmitida por tsetse)

e) Camélídeos

– Variola do camelo

f) Equídeos

– Arterite viral equina

– Durina/sífilis (*Trypanosoma equiperdum*)

– Encefalomielite equina venezuelana

– Metrite contagiosa equina

– Peste equina

g) Lagomorfos

– Doença hemorrágica do coelho

h) Ovinos e caprinos

– Aborto enzoótico das ovelhas (clamidiose)

– Doença de Nairobi

– Maedi-visna

– Peste dos pequenos ruminantes

– Pleuropneumonia contagiosa caprina

– Variola ovina e variola caprina

i) Suínos

– Encefalomielite por vírus Nipah

– Doença vesicular suína

– Gastroenterite transmissível

– Peste suína africana

– Síndrome reprodutiva e respiratória suína (PRRS)

Obs.: independentemente da relação de doenças listadas acima, a notificação obrigatória e imediata inclui qualquer doença animal nunca registrada no País.